

5ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024

OBJETO: Concessão dos serviços públicos de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do Sistema Rodoviário, composto pelos trechos das Rodovias Estaduais MS-040, MS-338 e MS-395 e trechos das Rodovias Federais BR-262 e BR-267.

PROCESSO: 79.011.598/2024

Pela presente ata, a Comissão Especial de Licitação constituída pela Resolução “P” SEILOG N. 069, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.632 de 1 de outubro de 2024, leva ao conhecimento público os Pedidos de Esclarecimentos referente ao Edital de Concorrência n. 01/2024, bem como suas respectivas respostas, nos termos do disposto no item 3.3 do instrumento convocatório. As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos recebidos, passam a integrar o referido processo licitatório, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

RETIFICAÇÃO DA RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO 88 DA 4ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024:

ESCLARECIMENTO 88: Anexo III, Tabela VII, item 2, do Edital. Nos termos do Anexo III, Tabela VII, item 2 do Edital, a Licitante pode comprovar sua qualificação técnica por meio de Profissional Qualificado. Contudo, a mesma tabela indica a apresentação de "organograma e quadro de cotistas ou acionistas, acompanhado do ato de constituição da empresa nomeada no atestado, de modo a comprovar a relação existente entre a Licitante e o titular do atestado.". Esta apresentação de organograma somente se faz necessária para o caso de que o atestado seja apresentado em nome de PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA PRÓPRIA LICITANTE, por exemplo, empresa de seu grupo econômico. Por outro lado, caso o atestado seja apresentado em nome de PROFISSIONAL QUALIFICADO, como expressamente autorizado pelo edital, como acima exposto, o vínculo a ser demonstrado não é mais entre "empresa nomeada" e a licitante, mas entre o PROFISSIONAL QUALIFICADO e a LICITANTE, o que deve ser realizado em observância ao item 22 do Anexo III ao Edital. Ali já estão expressos os meios de demonstração desse vínculo. Ademais, inexistente justificativa razoável, assim como é inviável, que se exija que haja vínculo entre a empresa para a qual o PROFISSIONAL QUALIFICADO trabalhava quando da obtenção do atestado (pois não precisa ser a licitante ou empresa de seu grupo econômico) e a LICITANTE, posto que essa relação pode inexistir. E, repita-se, não se pode exigir que haja tal vínculo entre essas empresas. A proposta de se aceitar atestado em nome de

PROFISSIONAL QUALIFICADO é exatamente a de ampliar a competitividade e permitir um profissional atenda aos requisitos de qualificação impostos, bastando que ele tenha vínculo atual com a licitante e mesmo que não tenha adquirido tal qualificação enquanto vinculado à licitante. Essa é a prática nos editais recentes da ANTT, ARTESP, SEINFRA/MG, dentre outros. O foco da aferição da qualificação técnica, neste caso, recai sobre a qualificação técnica individual do profissional, conforme demonstrada por meio de atestados que comprovem sua experiência anterior, e o vínculo desse profissional com a Licitante. Com base nessa leitura, a empresa com a qual o PROFISSIONAL QUALIFICADO manteve vínculo quando adquiriu a qualificação objeto do atestado, portanto, não possui qualquer importância e muito provavelmente não possui vínculo com a licitante para a qual o PROFISSIONAL QUALIFICADO tem seu atestado apresentado e vínculo atualmente constituído. A apresentação de organograma e quadro societário daquela empresa não possui qualquer finalidade, objetivo ou relevância para fins da licitação. Portanto, está correto o entendimento de que, para fins de comprovação da qualificação técnica da Licitante por meio de PROFISSIONAL QUALIFICADO, a apresentação de (1) atestado técnico que comprove a realização das atividades indicadas no Anexo III, Tabela VII, item 1 e (2) PROVA DE VÍNCULO ENTRE A LICITANTE E O PROFISSIONAL QUALIFICADO, na forma do item 22 do Anexo III, é suficiente? Em caso negativo, favor indicar qual objetivo da apresentação de organograma e quadro de cotistas ou acionistas, acompanhado do ato de constituição da empresa nomeada no atestado e como esta documentação deveria ser apresentado na situação hipotética acima tratada.

RESPOSTA RETIFICADA: O entendimento está correto.

ESCLARECIMENTO 1: Item I c do Anexo I.

Através da análise do item I.c do Anexo I do Edital “Modelo de Carta de Apresentação da Documentação de Habilitação e de Declaração de Possibilidade de Participação”, estamos entendendo que, em razão da exigência de assinatura dos representantes credenciados do Consórcio, tal Carta deverá ser assinada somente pelo Consórcio e não por cada empresa consorciada.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está correto. De acordo com o item 9 do Edital, competirá aos Representantes Credenciados constituídos pelo Consórcio o exercício de todos os atos praticados pelas Proponentes perante a Comissão Especial de Licitações, bem como firmar todas as declarações e documentos necessários à participação do certame, inclusive o Contrato de Intermediação entre a Participante Credenciada e a Proponente.

ESCLARECIMENTO 2: Item I.c do Anexo I.

Com relação ao item I.c do Anexo I do Edital “Modelo de Carta de Apresentação da Documentação de Habilitação e de Declaração de Possibilidade de Participação”, estamos entendendo que, com relação aos valores a serem preenchidos no item 8, estes deverão corresponder, respectivamente, ao valor a ser integralizado previsto no item 18.2.6 do Edital como condição para assinatura do Contrato, ou seja, R\$ 119.218.756,75, e o valor restante a ser integralizado pela Concessionária ao longo da concessão conforme cláusulas 26.2.3.1 e 26.2.3.3 da minuta de Contrato, ou seja, R\$ 178.828.135,12.

Dessa forma, a redação do item 8 seria a seguinte:

“A Licitante declara, sob as penas da legislação aplicável, que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto da Concessão. Declara, além disso, que (i) tem capacidade de contratar todos os seguros necessários à consecução do objeto da concessão e (ii) dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização em moeda corrente nacional de, no mínimo, R\$ 119.218.756,75 (cento e dezenove milhões, duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) do capital social até a data de assinatura do Contrato e mais R\$ 178.828.135,12 (cento e setenta e oito milhões, oitocentos e vinte e oito mil, cento e trinta e cinco reais e doze centavos) no prazo previsto no Contrato, conforme definido e descrito no Edital em referência.”

Nosso entendimento está correto

RESPOSTA: O entendimento está correto.

ESCLARECIMENTO 3: Item I.d e Item I.g do Anexo I.

Os itens I.d “Modelo de Declaração Preliminar” e I.g “Modelo de Declaração Formal Acerca do Atendimento aos Critérios de Desempate nos Termos do artigo 60, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021” exigem a assinatura do representante legal. Dessa forma, estamos entendendo que ambas as declarações devem ser assinadas por cada uma das empresas consorciadas e não somente pelo Consórcio.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. De acordo com o item 9 do Edital, competirá aos Representantes Credenciados constituídos pelo Consórcio o exercício de todos os atos praticados pelas Proponentes perante a Comissão Especial de Licitações, bem como firmar todas as declarações e documentos necessários à participação do certame. Desta forma, referidas declarações poderão ser expedidas em nome do Consórcio, por intermédio de seus Representantes Credenciados.

ESCLARECIMENTO 4: Item I.d do Anexo I.

Quanto ao item I.d do Anexo I do Edital “Modelo de Declaração Preliminar”, estamos entendendo que, com relação aos valores a serem preenchidos no item X, estes deverão corresponder ao valor do capital social mínimo da Concessionária disposto na cláusula 26.2 da minuta de Contrato, isto é, R\$ 298.046.891,86, proporcional à participação de cada empresa consorciada na SPE.

Assim, para uma empresa que detenha participação de 10%, estamos entendendo que a redação do item X seria a seguinte:

“Dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto da Concessão. Declara, além disso, que (i) tem credibilidade no mercado para contratar todos os seguros necessários à consecução do objeto da Concessão e (ii) dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização em moeda corrente nacional de, no mínimo, R\$ 29.804.689,18 (vinte e nove milhões, oitocentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) no capital social da sociedade de propósito específico a ser constituída nos termos do referido Edital, conforme definido e descrito no Edital em referência.”

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. De acordo com o item 9 do Edital, competirá aos Representantes Credenciados constituídos pelo Consórcio o exercício de todos os atos praticados pelas Proponentes perante a Comissão Especial de Licitações, bem como firmar todas as declarações e documentos necessários à participação do certame. Desta forma, referidas declarações poderão ser expedidas em nome do Consórcio, por intermédio de seus Representantes Credenciados. O valor de capital social a ser considerado na declaração é aquele disposto no item 18.2.6 do Edital.

ESCLARECIMENTO 5: Item 2, Tabela V do Anexo III.

O Item 2 da Tabela V do Anexo III estabelece que as licitantes devem apresentar, para fins de qualificação econômico-financeira, “Balanço Patrimonial e Demonstrações financeiras relativas ao último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei [...]. No caso de sociedades constituídas após o encerramento do último exercício social, deverão apresentar, em substituição Balanço Patrimonial e às Demonstrações financeiras, o Balanço de Abertura”

Considere-se a hipótese na qual um fundo de investimento concluiu sua primeira captação em outubro de 2024 e que, conforme regulamento, o exercício social do fundo tem seu encerramento em junho de cada ano. Nesse caso, o primeiro exercício social do fundo irá se encerrar em 30 de julho de 2025, não sendo possível apresentar o Balanço Patrimonial completo.

Assim, na hipótese destacada acima, estamos entendendo que, visando atender ao item do 2 da tabela V do Anexo III do Edital, basta o referido fundo de investimento apresentar:

as demonstrações financeiras assinadas por contador registrado no CRC referente ao último trimestre (março/2025);

a demonstração financeira assinada por contador registrado no CRC referente a data base de dezembro de 2024; e

o último informe quadrimestral do fundo de investimento registrado na CVM, referente a data base de dezembro de 2024.

O nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

ESCLARECIMENTO 6: Cláusula 20.6 do Contrato

A cláusula 20.6 do Contrato determina que “Será destinado à AGEMS 10% (dez por cento) da receita advinda de Receita Extraordinária obtida pela Concessionária, sendo este percentual revertido à modicidade tarifária, anualmente, no momento da revisão ordinária da Tarifa de Pedágio, mediante a análise pela AGEMS dos resultados das Receitas Extraordinárias, nos termos deste Contrato e da regulamentação vigente.”

A esse respeito, não ficou claro qual a metodologia a ser adotada para a efetivação da reversão dos valores advindos da Receita Extraordinária em favor da modicidade tarifária. O Edital não determina quais os critérios a serem utilizados na análise dos resultados das Receitas Extraordinárias. Solicitamos esclarecimentos a respeito.

RESPOSTA: Caberá a AGEMS, no âmbito de sua competência, determinar o resultado das Receitas Extraordinárias sobre o qual será aplicado o percentual de 10% a ser revertido à modicidade tarifária no âmbito do processo de revisão ordinária da Tarifa de Pedágio.

ESCLARECIMENTO 7: Cláusula 21.2.2 do Contrato.

A Cláusula 21.2.2 do Contrato determina que “A partir do 5º (quinto) ano do início da operação dos Pórticos de Pedágio Eletrônico, o valor mínimo estabelecido na subcláusula 21.2 poderá ser revisado, para mais ou para menos, observados os dados históricos obtidos pela Concessionária, em razão da prestação dos serviços e da operação do Sistema de Cobrança sem Barreiras, a fim de que seja mantida a suficiência de saldo para Compensação da Evasão.”

A esse respeito, não ficou claro qual a metodologia a ser adotada para a análise dos dados históricos obtidos pela Concessionária e para a revisão do valor mínimo estabelecido na subcláusula 21.2.

Solicitamos esclarecimentos a respeito.

RESPOSTA: A metodologia a ser adotada para fundamentar a decisão de eventual aumento ou redução do valor mínimo estabelecido na subcláusula 21.2 do Contrato levará em conta os dados históricos relacionados a cobrança de tarifa de pedágio no Sistema Rodoviário, em especial, os dados relacionados à evasão, e deverá assegurar que o valor mínimo estabelecido na subcláusula 21.2 seja suficiente para garantir a sustentabilidade financeira do mecanismo de Compensação da Evasão. Referida metodologia será proposta à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, bem como serão devidamente motivadas conforme princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

ESCLARECIMENTO 8: Cláusula 28.2 do Contrato.

A cláusula 28.2 do Contrato determina que “A Concessionária deverá encaminhar à AGEMS, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Eficácia, os instrumentos jurídicos que assegurem a capacidade financeira para a execução das obras e serviços nos prazos fixados e o cumprimento das demais obrigações previstas no Contrato e no PER, incluído o(s) contrato(s) de financiamento firmado(s) junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais ou outros documentos formais, que comprovem a disponibilidade de recursos próprios ou de terceiros para arcar com as obrigações assumidas relativas ao Contrato de Concessão.”

A esse respeito, estamos entendendo que, em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Eficácia, todos os financiamentos que garantam as obrigações previstas para todo o prazo de concessão precisam estar efetivamente contratados.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Nos termos da Cláusula 28.2, a Concessionária deve apresentar à AGEMS, no prazo de 360 dias contados da Data de Eficácia, os instrumentos que comprovem a capacidade financeira para cumprir as obrigações contratuais, o que inclui contratos de financiamento e outros documentos formais que comprovem a disponibilidade de recursos próprios ou de terceiros para arcar com as obrigações assumidas relativas ao Contrato de Concessão.

ESCLARECIMENTO 9:

Solicitamos um Esclarecimento em relação a qual seria a definição, no entendimento do Poder Concedente, do termo capitalizado “Praça de Pedágio Virtual”.

RESPOSTA: Trata-se dos Pórticos de Pedágio do Sistema Free Flow.

ESCLARECIMENTO 10: Cláusula 4.2.2 do Contrato.

A Cláusula 4.2.2 do Contrato determina que “Outros bens integrantes do Sistema Rodoviário que não constem do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens devem ser regularizados pela Concessionária e integrados aos Bens Reversíveis”. A Cláusula de 4.1.1, no entanto, apenas estabelece como Bens Reversíveis os bens (i)

listados no Termo de Arrolamento; e (ii) adquiridos arrendados ou locados pela Concessionária, ao longo do Prazo da Concessão.

Nesse sentido, a partir do que dispõe a Cláusula 4.1.1, entende-se que não deveria haver outros bens não listados no Termo de Arrolamento que necessitem ser regularizados pela Concessionária.

Nosso entendimento está correto?

Em caso negativo, solicitamos um esclarecimento a respeito de quais seriam esses “outros bens integrantes do sistema rodoviário” citados na Cláusula 4.2.2.

RESPOSTA: No curso da execução do Contrato podem ser identificados bens integrantes do Sistema Rodoviário que não constaram do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens por não terem sido identificados e arrolados. Não se pode antever quais serão referidos bens, razão pela qual referida cláusula foi criada.

ESCLARECIMENTO 11: Cláusula 5.1.5.1 do Contrato.

A Cláusula 5.1.5.1 do Contrato determina que é responsabilidade da Concessionária a “Formalização tempestiva do requerimento de licenciamento, observando as Diretrizes de Licenciamento Ambiental, o cronograma de implantação das obras, bem como os prazos legais e regulamentares dos órgãos ambientais competentes.”

A esse respeito, solicitamos um Esclarecimento em relação a qual seria a definição, no entendimento do Poder Concedente, do termo capitalizado “Diretrizes de Licenciamento Ambiental”.

RESPOSTA: As diretrizes de licenciamento ambiental são as definidas pelas leis e regulamentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental, bem como as obrigações previstas no Contrato de Concessão e as diretrizes definidas no item 5 do PER.

ESCLARECIMENTO 12: Cláusula 8.7.1.1 do Contrato.

A Cláusula 8.7.1.1 do Contrato determina que “A conclusão de cada uma das obras nos respectivos cronogramas, observadas as exigências indicadas na subcláusula 8.4.1.1”.

No entanto, observa-se que a Minuta de Contrato não apresenta a mencionada subcláusula 8.4.1.1. Nesse sentido, solicitamos esclarecimento a respeito de qual seria a correta referência.

RESPOSTA: A referência correta é a cláusula 8.5.1.1. do Contrato de Concessão.

ESCLARECIMENTO 13: Cláusula 20.2 do Contrato.

A Cláusula 20.2 do Contrato determina que “A Proposta de Preço de exploração de Receitas Extraordinárias deverá ser apresentada pela Concessionária à AGEMS, acompanhada de projeto de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, bem

como da comprovação da compatibilidade da exploração comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao Contrato.”

Nesse contexto, solicitamos um Esclarecimento em relação a qual seria a definição, no entendimento do Poder Concedente, do termo capitalizado “Proposta de Preço”.

RESPOSTA: Trata-se do pedido formal a ser apresentado pela Concessionária à AGEMS para exploração de Receitas Extraordinárias, nas condições previstas na cláusula 20.2 do Contrato de Concessão.

ESCLARECIMENTO 14: Cláusula 21.8 do Contrato.

A Cláusula 21.7 do Contrato determina que “Cabe exclusivamente ao Poder Concedente, com o apoio da AGEMS, no quanto aplicável, providenciar e intermediar, junto à AGESUL e ao DETRAN/MS, o instrumento contratual pertinente, para operacionalização do direcionamento dos valores dos recursos relacionados à evasão dos Usuários, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503/1997, para a Conta Centralizadora”.

A esse respeito, estamos entendendo que o DETRAN/MS possui competência para emitir, cobrar e receber multas por infrações de trânsito, incluindo a evasão de pedágio, nas rodovias estaduais (MS) sob sua jurisdição. Todavia, essa competência para fiscalização e aplicação de multas por infrações de trânsito não se estende para as rodovias federais.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Nos termos do Convênio de Delegação nº 07/2024, celebrado entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, foi delegada ao Estado do Mato Grosso do Sul a administração e exploração dos trechos das rodovias federais BR-262 e BR-267. Assim, de acordo com a cláusula 5.3 do referido Convênio, foi transferido ao Delegatário – Estado de Mato Grosso do Sul - “as competências referentes ao poder de polícia administrativa: I – previsto no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme art. 25 da referida Lei”.

Desse modo, no âmbito dos trechos federais delegados, compete também ao DETRAN/MS exercer a fiscalização de trânsito, autuar infratores, aplicar penalidades, inclusive de advertência por escrito e multa, bem como adotar as medidas administrativas cabíveis, procedendo, ainda, à notificação dos infratores e à arrecadação dos valores decorrentes das infrações.

ESCLARECIMENTO 15: Cláusula 21.8 do Contrato.

A Cláusula 21.8 do Contrato determina que “As Partes concordam que as transferências para a Conta Centralizadora deverão ser realizadas pelo Banco

Depositário automática e exclusivamente nas hipóteses previstas no Contrato e no Anexo 7 – Minuta do Contrato de Administração de Conta.”

A esse respeito estamos entendendo que aonde se lê “As Partes concordam que as transferências para a Conta Centralizadora deverão ser realizadas pelo Banco Depositário”, deve-se ler “As Partes concordam que as transferências para a Conta de Livre Movimento deverão ser realizadas pelo Banco Depositário”.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Conta de Livre Movimento é de livre movimentação da Concessionária. A Conta Centralizadora, por sua vez, é de movimentação exclusiva pelo Banco Depositário, na forma prevista no Anexo 7 – Minuta do Contrato de Administração de Conta.

ESCLARECIMENTO 16: Cláusulas 1 e 21.9 do Contrato de Concessão e Cláusulas 2.4 e 9.3 do Anexo 07 do Contrato de Concessão.

Com base na análise das Cláusulas 2.4 e 9.3 do Anexo 7 (Contrato de Administração de Conta) e 21.9 do Contrato de Concessão que preveem que a Conta Centralizadora não integra o patrimônio do Estado e, ainda, o termo definido “*Conta Centralizadora*” da Cláusula 1 do Contrato de Concessão que prevê que se trata de conta aberta pela Concessionária, ou seja, de sua titularidade, pode-se concluir que quaisquer recursos excedentes que permanecerem na Conta Centralizadora – aberta em nome da Concessionária – ao final da Concessão, após a realização do encontro de contas do contrato, pertencem à Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Ao final do prazo da concessão, eventuais recursos excedentes que não tenham sido utilizados na forma do regramento previsto no Contrato de Concessão e do Contrato de Administração de Conta serão revertidos ao Poder Concedente.

ESCLARECIMENTO 17: Edital, Anexo I.g.

Considerando que os fundos de investimento não possuem personalidade jurídica própria e que os ativos integrantes de sua carteira são administrados pelo respectivo gestor, em caso de licitante fundo de investimento, favor confirmar entendimento de que a Declaração Formal Acerca do Atendimento aos Critérios de Desempate nos termos do artigo 60, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pode ser preenchida conforme a situação de seu gestor - de forma similar a outros documentos exigidos no âmbito da licitação, que também são prestados pelo gestor e/ou administrador em benefício do fundo de investimento proponente.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

ESCLARECIMENTO 18: Contrato de Concessão, Cláusula 19.1.

Sabe-se que existem diversas vias privadas que hoje são utilizadas como alternativa de tráfego na região. No futuro, com a instalação dos pórticos de pedágio, parte

dessas estradas podem vir a ser utilizadas como rotas de fuga. Favor confirmar o entendimento de que o poder concedente envidará os melhores esforços junto à concessionária para bloquear essas rotas alternativas.

RESPOSTA: Nos termos do item 3.1.6 do PER, caberá a Concessionária regularizar acessos irregulares ao Sistema Rodoviário, podendo contar com o apoio do Poder Concedente, naquilo que for de sua competência, conforme legislação em vigor.

ESCLARECIMENTO 19: Edital, Anexo III, Itens 14 e seguintes.

Caso a qualificação técnica seja comprovada por meio da experiência de Profissional Qualificado vinculado à Proponente, favor confirmar que os seguintes entendimentos estão corretos:

(1) A exigência contida no item 1 da Tabela VII será considerada atendida por meio da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA competente, contendo as informações definidas no item 17 do Anexo III, comprovando o desempenho das atividades pelo Profissional Qualificado; e

(2) Será admitida ART, apresentada nos termos do item “1” acima, cujas atividades indicadas não correspondam textualmente à categoria/denominação adotada pelo Edital na tabela VII, sendo admitidas anotações de responsabilidade técnica relativas a atividades similares, conforme categoria/denominação adotada pelo CREA competente.

A título de referência, destacamos que esses entendimentos foram confirmados no âmbito do Leilão da Sistema Rodoviário BR-040/GO/MG, promovido pela ANTT, conforme se depreende da respectiva ata de esclarecimentos:

“146. Tabela VII do Anexo 5 do Edital 9 O Item “B” da Tabela VII do Item 9 do Anexo 5 do Edital exige como requisito de qualificação técnica a apresentação de atestado(s) de responsabilidade técnica do(s) Profissional(is) Qualificado(s) devidamente certificado(s) pelo respectivo conselho profissional, contemplando a execução, coordenação, gerência ou supervisão de gestão e exploração de rodovias. Para que não haja dúvidas quanto às disposições editalícias relativas à habilitação das Proponentes, entendemos que, especificamente para as profissões regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, (i) o atestado de responsabilidade técnica certificado pelo conselho profissional competente corresponde à Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA competente, contemplando anotação(ões) da responsabilidade técnica relativa(s) à execução, coordenação, gerência ou supervisão de gestão e exploração de rodovias; e (ii) caso a atividade de “execução, coordenação, gerência ou supervisão de gestão e exploração de rodovias” não seja passível de registro em acervo técnico-profissional perante o CREA competente ou não corresponda textualmente à categoria/denominação adotada pelo referido conselho profissional, será admitida a apresentação de CAT contemplando anotação(ões) de responsabilidade técnica relativa(s) a atividades similares, conforme categoria/denominação adotada pelo CREA competente; ou, alternativamente, será admitida a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante, atestando a atuação em gestão de rodovia pelo(s) Profissional(is)

Qualificado(s), sem registro no referido conselho profissional. Estão corretos os nossos entendimentos? Respostas: Sim, os entendimentos estão corretos.”

RESPOSTA: Os entendimentos estão corretos.

ESCLARECIMENTO 20: Edital, Anexo III, Itens 14 e seguintes.

Favor confirmar que o item 2 da Tabela VII (“organograma e quadro de cotistas ou acionistas, acompanhado do ato de constituição da empresa nomeada no atestado, de modo a comprovar a relação existente entre a Licitante e o titular do atestado”) será considerado aplicável apenas para fins de comprovação de vínculo societário entre a Proponente e a pessoa jurídica titular do testado – não sendo exigido, portanto, na hipótese em que a qualificação técnica for comprovada por meio de atestado emitido em nome de Profissional Qualificado com vínculo com a Proponente.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

ESCLARECIMENTO 21: Contrato de Concessão, Cláusula 5.1.1.

Tendo em vista que a União e o Estado de Mato Grosso do Sul firmaram o Convênio de Delegação nº 07/2024, que tem por objeto a delegação ao Estado da administração e exploração do trecho da rodovia federal BR-262/267/MS, solicita-se a confirmação sobre se foi celebrado instrumento de delegação similar na esfera ambiental, para delegação da competência para licenciamento ambiental do referido trecho ao órgão estadual de meio-ambiente.

RESPOSTA: Não houve a assinatura de instrumento de delegação específico para delegação da competência para licenciamento ambiental dos trechos das rodovias federais BR-262/267/MS ao órgão estadual de meio ambiente. O licenciamento ambiental do Sistema Rodoviário será realizado pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do SUL – IMASUL, como já vem sendo realizado em outros trechos federais delegados ao Estado de Mato Grosso do Sul.

ESCLARECIMENTO 22: Contrato de Concessão, Cláusula 5.1.1.

Solicitamos a confirmação sobre se o licenciamento ambiental do sistema rodoviário ficará a cargo da IMASUL, com relação aos trechos estaduais, e do IBAMA, com relação aos trechos federais.

RESPOSTA: O licenciamento ambiental do Sistema Rodoviário será realizado pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do SUL – IMASUL.

ESCLARECIMENTO 23: Contrato de Concessão, Anexo 10, Item 5.3.

De acordo com o Item 5.3.3 do Anexo 10 do Contrato de Concessão, 95% da arrecadação extemporânea deverá ser abatida do montante a ser compensado pelo Poder Concedente. Tendo em vista essa regra, solicitamos confirmação dos seguintes entendimentos:

- (i) A compensação da arrecadação extemporânea de tarifa de pedágio deverá ocorrer na Notificação de Compensação de Evasão referente ao mês subsequente àquele dentro do qual houve a arrecadação extemporânea (ou seja, quando houve o pagamento efetivo da tarifa inadimplida); e
- (ii) No caso de arrecadação extemporânea de tarifa de pedágio, o valor a ser compensado por ocasião da emissão da Notificação de Compensação de Evasão corresponde a 95% do valor arrecadado.

RESPOSTA: O entendimento está correto.